

DECISÃO N° 2252360, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

DECISÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: :25753.596562/2018-00

Autuada: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

AIS n.: 0826515181 - PP-Porto Velho-RO

Expediente do Recurso n.: 1213270215

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso de fls. 113/146, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 01/03/2021 (fls. 111), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 22/03/2021. Como o recurso somente foi protocolado em 24/03/2021 (fls. 114), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade, tendo sido verificada a nulidade do Auto de Infração Sanitária em questão, pois a infração descrita no AIS está deficiente, já que não sinaliza qual a irregularidade cometida pela embarcação, a qual teria

sido autorizada pela recorrente a atracar no Porto.

Note-se que a área autuante menciona em sua manifestação de fls. 92/94 o certificado de livre prática e o certificado nacional de controle sanitário de bordo, mas nenhum dos certificados é descrito no AIS em questão.

Portanto, entendo que a descrição da infração sanitária no AIS não permite a compreensão total sobre o real objeto da autuação, afrontando, assim, o disposto no art. 13, III, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto, e, DE OFÍCIO, determino, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude da nulidade da autuação, o arquivamento do processo em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Recorrente.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/02/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 28/02/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2252360** e o código CRC **40446ECB**.
